



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97
Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro - Santo Antônio de Lisboa - PI

PROJETO DE LEI Nº 04 de 27 de maio de 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Santo Antônio de Lisboa – PI, para o Exercício Financeiro de 2017, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/00, compreendendo:

- I – as metas e prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – às diretrizes gerais para elaboração do orçamento e suas alterações;
- IV - disposições relativas à Dívida Municipal;
- V – disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – as disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – as disposições sobre alterações tributárias do Município;
- VIII – as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
- b) Anexo II – Anexo de Metas Fiscais;
- c) Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentaria de 2017 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro – Santo Antônio de Lisboa - PI

Lei Nº 448 de 27 de MAIO de 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Santo Antônio de Lisboa – PI, para o Exercício Financeiro de 2017, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/00, compreendendo:

- I – as metas e prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – às diretrizes gerais para elaboração do orçamento e suas alterações;
- IV - disposições relativas à Dívida Municipal;
- V – disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – as disposições relativas aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII – as disposições sobre alterações tributárias do Município;
- VIII – as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades;
- b) Anexo II – Anexo de Metas Fiscais;
- c) Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A elaboração e aprovação da Lei Orçamentaria de 2017 serão compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, estabelecidas no Anexo I desta Lei, incluem os investimentos, as atividades de natureza continuada, de conservação e manutenção do patrimônio, administrativas e as obrigações



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro – Santo Antônio de Lisboa - PI

e legais, as quais terão procedência na alocação dos recursos do Projeto de Lei e na Lei Orçamentaria 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

Art. 3º. A Lei Orçamentaria Anual de 2017 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2014-2017 e atender os seguintes princípios:

I – Gestão com foco em resultados: Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II – A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Município e Cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;

III – A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. Os orçamentos Fiscais e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentaria, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 5º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 6º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenha sido objeto de projetos de Lei específica.

Art. 8º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro – Santo Antônio de Lisboa - PI

Art. 9º. A Lei Orçamentaria discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequenos valores.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do município, por alterações na legislação federal e leis municipais ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 ao Poder Legislativo.

Art. 11º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e despesa, respectivamente.

Art. 12º. O projeto de lei orçamentaria que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Integrará o Orçamento todos os quadros previstos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13º. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas às despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

Art. 14º. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para manutenção e desenvolvimento do ensino, observando o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 15º. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198, da Constituição Federal.

Art. 16º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no Art.29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 17º. O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês 7% (sete por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro – Santo Antônio de Lisboa - PI

Art. 18º. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

Art. 19º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente Lei;

Art. 20º. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

Art. 21º. Será estabelecida a Reserva de Contingência em até 2% (dois por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 22º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 23º. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com outras esferas de governo, com vigência de até 02 (dois) anos, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 24º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluída na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas de operações de crédito.

Art. 25º. O Projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 26º. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2.000.

Art. 27º. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

Art. 28º. A Lei Orçamentária destinará recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro – Santo Antônio de Lisboa - PI

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29º. Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 30º. Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

§ 1º. Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 31º. Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas à áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 32º. Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município detalhará individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

Art. 33º. O Projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2017 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 25% a 50% do total das despesas fixadas para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas no § 1º, incisos I a IV, do art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 1º A movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo grupo de despesa, na mesma unidade orçamentaria, não se incluem nos limites estabelecidos no caput deste artigo, por se tratar de simples alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

§ 2º As movimentações de recursos entre elementos de despesa de que trata o § 1º deste artigo, limitar-se-ão ao montante da despesa fixada para cada grupo de natureza de despesa em cada unidade orçamentária.

§ 3º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais indicarão os valores atribuídos aos grupos de natureza de despesa e conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DISPÊNDIOS COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34º. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do Art. 19 e inciso III, § 1º do Art. 20, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual.

§ 1º. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2.000 será realizada ao final de cada quadrimestre.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro – Santo Antônio de Lisboa – PI

§ 2º. Entendem-se como Receitas Correntes Líquidas para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta excluída as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

§ 3º. O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I – Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – Obrigações Patronais (encargos sociais);
- III – Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV – Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – Subsídios dos Vereadores;
- VI – Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º. A instituição, concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades do Poder público municipal, observados o contido do art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2016, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2.000.

Art. 35. No exercício de 2017, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal.

Art. 36. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei 8.666/93 serão considerados como serviços de terceiros.

CAPÍTULO V I I

DAS DISPÓSICOES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 37º. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2017, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 38º. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II – Priorização dos tributos diretos;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro – Santo Antônio de Lisboa – PI

- III – Aplicação da justiça fiscal;
- IV – Atualização das taxas;
- V – Reformulação dos procedimentos necessários à cobrança dos tributos municipais.
- VI – Revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39º. A Lei Orçamentaria Anual conterá demonstrativos de metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser definidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2017.

Art. 40º. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de empenhos:

- a) às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal
- b) às despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro 2007 e regulamento pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 41º. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 42º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2017, será encaminhado para à sansão ate o encerramento da Sessão Legislativa, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

Art. 43º. Caso o projeto de lei orçamentaria 2017 não seja encaminhado para sansão ate 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentaria.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro – Santo Antônio de Lisboa - PI

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentaria 2017 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentaria de 2017, será ajustada as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentaria na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentaria para o exercício de 2017.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida municipal;
- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assis. Social – SUAS

Art. 44º. Os ajustes nas ações dos programas do Plano Plurianual, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentaria 2017.

Art. 45º. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 34 da presente Lei.

Art. 46º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 47º - O Poder executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 48º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro - Santo Antônio de Lisboa - PI

§ 1º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 49º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa - PI, em 27 de Maio de 2016.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR unanimidade SALA DOS

SESSÕES 27/05/2016

Silviana M. de Moura Teixeira
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Francisco de Assis Rocha Cipriano

Prefeito Municipal

Promulgado
Nesta data 27/05/2016

Presidente da Câmara

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, conforme estabelecida na Lei Orgânica Municipal de Santo Antonio de Lisboa - PI, sob nº 448 de 31 de Maio de 2016

Sancionada em 31/05/2016

Promulgada em 31/05/2016

Francisco de Assis Rocha Cipriano

Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

CNPJ (MF) 06.553.820/0001-97

Rua Gov. Helvídio Nunes nº 32 - Centro – Santo Antônio de Lisboa - PI

♦ ANEXO DE PRIORIDADES E METAS DO PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2016.

01. CÂMARA MUNICIPAL

1. Aquisição de equipamentos e Material Permanente;
2. Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara
3. Manutenção da Câmara Municipal.

02. GABINETE DO PREFEITO

1. Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito.
2. Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete do Prefeito.
3. Aquisição de um veículo para o Gabinete do Prefeito.
4. Apoio financeiro à entidades privadas e subvenções sociais.
5. Encargos com Assessoria Jurídica e de Imprensa
6. Reforma do prédio da Prefeitura.

03. ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

1. Manter e Equipar o Departamento de Administração Geral e Financeiro.
2. Aquisição de Equipamentos para Serviços da Administração Geral.
3. Desenvolver ações junto a municípios, no sentido de manter e equipar os setores de Identificação, Junta do Serviço Militar, Expedição de CTPS, Correios e Telégrafos e Telefonia.
4. Manutenção das atividades, meios de Departamento, desenvolvendo os projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de atos oficiais, controle de dívidas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de almoxarifado dos órgãos públicos.
5. Aquisição de equipamentos para Administração Pública.
6. Assinatura de informativos, revistas e jornais.
7. Encargos com a manutenção da iluminação pública.
8. Fardamento para funcionários.
9. Manutenção de encargos com segurança pública.
10. Programa de publicação de editais e notas.
11. Treinamento e qualificação de funcionários da administração.
12. Desenvolver os projetos inclusos no Plano Plurianual.
13. Manter atualizado os débitos com a Previdência Social.
14. Aquisição de imóveis para administração pública.
15. Promover a informação e processamento de dados.
16. Desapropriações de imóveis.

04. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
2. Aquisição de equipamentos e acessórios Agrícolas.
3. Aquisição de um veículo.
4. Aquisição de equipamentos para medicação veterinária.
5. Manter e equipar o Mercado Público Municipal.
6. Proporcionar condições favoráveis para atendimento técnico aos produtores municipais, desenvolvendo a agricultura familiar.
7. Desenvolver campanhas educativas sobre preservação ambiental.

05. EDUCAÇÃO

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Educação.
2. Manter e equipar as creches e pré-escolares.
3. Desenvolver na forma da legislação vigente atividades pertencentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
4. Equipar e reformar os prédios educacionais e demais órgãos sob a responsabilidade da Secretaria de Educação.
5. Construir, reformar e/ou ampliar escolas municipais, para o desenvolvimento do ensino Pré-escolar, fundamental e médio.
6. Construção e/ou Recuperação de Creches.
7. Aquisição de Equipamento e Material Permanente p/ o Ensino Pré-escolar, Fundamental e médio.
8. Capacitação de Pessoal.
9. Aquisição de imóvel.
10. Aquisição de veículos.
11. Aquisição de material didático e pedagógico.
12. Aquisição de Merenda Escolar.
13. Erradicação do Analfabetismo.
14. Manutenção do Ensino Especial e Excepcional.

06. CULTURA, DESPORTO E LAZER

1. Equipar a biblioteca pública municipal.
2. Desenvolver programas e atividades, festividades cívicas e folclóricas do Município e de nosso Estado.
3. Desenvolver o desporto amador, através de promoções, patrocínios e outras atividades que possam beneficiar a prática de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Município, como forma de lazer.
4. Construção e/ou Recuperação de Quadra Poliesportiva.
5. Construção e/ou Recuperação de Campos de Futebol.
6. Construção e/ou Recuperação do Estádio Municipal.
7. Aquisição de Imóvel

07. DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO

1. Construção, ampliação e reforma de prédios públicos.
2. Programa de melhoria habitacional.
3. Construção, ampliação, reforma de praças públicas.
4. Construção e manutenção de pavimentação de ruas e avenidas.
5. Reforma, ampliação e manutenção de cemitérios públicos municipais.
6. Construção de açudes e barragens.
7. Construção, Ampliação e Recuperação de Rede de Eletrificação Rural e Urbana.
8. Construção e Recuperação de Logradouros e Vias Públicas.
9. Manter, desenvolver e equipar o Departamento municipal de estradas e rodagens.
10. Construção e Restauração de Estradas Vicinais.
11. Construção e Restauração de passagens molhadas, bueiros, galerias, e pontes.
12. Indenização para aquisição de imóveis para o Município.
13. Manter, equipar e desenvolver o setor de serviços urbanos.
14. Manutenção da Limpeza pública.
15. Aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço de limpeza pública.
16. Construção e manutenção de poços e chafarizes públicos.
17. Manutenção do mercado, feiras e matadouros públicos.
18. Aquisição de Imóvel

08. SAÚDE E SANEAMENTO

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.
2. Aquisição de Equipamentos e materiais permanente para o Setor de Saúde.
3. Construção, reforma e ampliação dos Postos de Saúde.
4. Construir, reformar ou ampliar prédios e órgãos destinados a execução das ações básicas de saúde.
5. Manter as atividades do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde.
6. Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.
7. Aquisição de materiais e medicamentos para a saúde.
8. Campanhas educativas e preventivas.
9. Programa de combate à desnutrição.
10. Aquisição e manutenção de equipamentos para o sistema de abastecimento de água.
11. Instalação de unidades sanitárias domiciliares.
12. Perfuração de poços tubulares e cacimbões.
13. Construção e Restauração de Unidades Sanitárias.
14. Construção e Restauração da Rede de distribuição d'água.
15. Construção e Restauração de Aterro Sanitária.
16. Aquisição e manutenção de ambulância.
17. Aquisição de veículos.
18. Aquisição de Imóvel

09. ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Manter, desenvolver e equipar as instalações do serviço social do município.
2. Aquisição de equipamentos e material permanente para o FMAS

3. Obras e Instalações no FMAS.
4. Transferência de recursos para entidades conveniadas.
5. Desenvolver programas de assistência e atendimento a população de baixa renda fortalecendo as atividades desenvolvidas através do Fundo Municipal de Assistência Social.
6. Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.
7. Implementação do Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente - PAC
8. Encargos com transportes de pessoas carentes.
9. Ações de desenvolvimento comunitário e de geração de emprego e renda.
10. Incentivo a fabricação de produtos artesanais.
11. Implementação do Programa de Amparo ao idoso.
12. Construção e Ampliação do Centro de Convivência de Idosos
13. Implantação do CREAS
14. Aquisição de Imóvel

10. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS

1. Construção e manutenção de vias públicas.
2. Conservação de rodovias e estradas do município.

11. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

1. Manutenção da Secretaria de Transporte
2. Aquisição de Equipamentos
3. Aquisição de Veículos